



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-10.2024.8.26.0552, da Comarca de Leme, em que é apelante CRISTÓVÃO EDUARDO SILVA TELES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.204

Apelação nº 1500315-10.2024.8.26.0552

Comarca: Leme - Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio Akira Nakama

Apelante: Cristóvão Eduardo Silva Teles

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) absolvição do apelante por insuficiência probatória, (ii) imposição de regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito bem comprovadas. Credibilidade dos relatos policiais. Versão negativa do réu que ficou isolada do conjunto probatório. Apreensão de grande quantidade de droga, bem como de petrechos vinculados ao embalo e distribuição. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal.

4. Regime inicial fechado adequado face à periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Cristóvão Eduardo Silva Teles** contra a r. sentença de fls. 128/133 que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena. (fls. 148/150).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 157/159).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 166/171).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 24 de agosto de 2024, por volta da 01:00 hora, na confluência entre as Ruas Sylvio Di Camilo e Pedro Otieri, Bairro Jardim Alto da Glória, e na Rua Benedito Leme da Silva, n. 175, Jardim Eldorado, na cidade e comarca de Leme/SP, Cristóvão Eduardo Silva Teles trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, 103 (cento e três) cápsulas plásticas contendo cocaína, pesando aproximadamente 94 gramas, 01 (uma) porção de cocaína, pesando aproximadamente 799 gramas e 01 (uma) porção de cocaína, pesando aproximadamente 341 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, Cristóvão Eduardo trazia consigo e tinha em depósito as drogas supramencionadas para fins de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local, conhecido ponto de venda de drogas, ocasião em que se depararam com diversas pessoas, as quais correram ao visualizar a aproximação da viatura policial. Os policiais militares conseguiram deter o acusado e encontraram em posse dele uma sacola contendo 103 cápsulas plásticas de cocaína, além da quantia de R\$ 187,00 em espécie e um aparelho celular que estavam em seu bolso. Indagado, o apelante disse que guardava mais drogas em sua residência, razão pela qual os policiais dirigiram-se até o imóvel e, após terem o ingresso franqueado de modo formal e expresse, realizaram buscas e encontraram no quarto dele, sobre o guarda-roupas, dois sacos fechados contendo mil cápsulas

plásticas vazias em cada um deles, as 02 (duas) porções de cocaína a granel supramencionadas e uma balança de precisão.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletim de ocorrência de fls. 14/17, auto de exibição e apreensão de fls. 20/22, fotografias de fls. 23/27, auto de constatação de fls. 28/29 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 94/96, no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína as substâncias apreendidas com o réu.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Cristóvão Eduardo Silva Teles aduziu que na data dos fatos encontrava-se em um bar, juntamente com amigos. Em determinado momento, decidiu deslocar-se até o cruzamento conhecido como ponto de tráfico de drogas com a intenção de adquirir entorpecentes para uso pessoal. Ao chegar no local, outros indivíduos que lá estavam perceberam a aproximação da polícia e empreenderam fuga em direção a uma zona de mata próxima. Contudo ele próprio permaneceu parado, pois não portava nenhum objeto ilícito. Foi abordado pelos policiais, que realizaram a busca pessoal e lhe questionaram onde residia. Respondeu que não morava no local da abordagem, mas que sua residência estava próxima e indicou aos agentes o endereço. No local da abordagem os policiais encontraram, em uma sacola preta, certa quantia em dinheiro e entorpecentes. Os agentes solicitaram que os conduzisse até sua residência. Assentiu e permitiu a entrada dos agentes. Ao chegar ao local, chamou pela pessoa que o havia acolhido, de nome, Nazaré, que franqueou a entrada dos policiais. Os agentes adentraram a residência, realizaram buscas e não localizaram nada ilícito. Logo depois, foi conduzido para exame de corpo de delito e, posteriormente, apresentado na delegacia. Em solo policial, não prestou depoimento algum, mas, pouco depois, um escrivão lhe perguntou se gostaria de justificar-se, visto que foram encontradas drogas em sua posse. Disse que preferiu permanecer em silêncio, pois não sabia de nada. Reiterou que, no momento da abordagem, estava apenas adquirindo drogas para consumo próprio e que no local havia três outros indivíduos, que fugiram ao perceberem a aproximação da polícia. Declarou que permaneceu parado, porque não possuía qualquer ilícito. Acrescentou que durante a busca domiciliar, na residência

em que estava abrigado, permaneceu na garagem, na companhia de Nazaré, que apenas assinou um termo. Relatou que conhecia um dos agentes, pois sua barbearia está localizada na mesma esquina onde se deu a abordagem policial e que, em outras ocasiões, já havia sido detido devido à presença de usuários de drogas nas imediações do estabelecimento.

Não fora isso, o policial militar Lucas Mateus Pereira atestou, que devido ao grande número de denúncias, a equipe realizou operação no bairro Alto da Glória, região já conhecida pelo intenso tráfico de drogas e constante evasão de indivíduos para áreas de mata próximas. Com apoio de outras equipes, deslocaram-se até o local a fim de realizar cerco e abordagem. Indivíduos que estavam no local, ao perceberem a presença dos policiais, tentaram empreender fuga para a região de mata. No entanto, foi possível lograr êxito na abordagem do réu, conhecido como “Dudu”, que, segundo denúncias recorrentes, atuava como gerente do tráfico de entorpecentes na localidade. Em busca pessoal, foram encontrados em sua posse uma sacola plástica contendo diversos *eppendorfs*, bem como certa quantia em dinheiro, em notas de valores diversos. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao réu e o questionaram sobre seus documentos pessoais. O réu respondeu que estava na residência de sua avó. Questionaram também se na referida residência havia mais entorpecentes, ao que ele respondeu que armazena mais drogas em seu quarto. Diante da situação, dirigiram-se até o local, onde foram recebidos por uma senhora identificada como Nazaré, que disse que não possuía qualquer grau de parentesco com o réu, e que apenas permitia que ele residisse ali por ato de bondade. Em busca no quarto do réu, foram localizados, sobre o guarda-roupas, aproximadamente 2 mil *eppendorfs* vazios, drogas a granel prontas para embalo e uma balança de precisão. O réu acompanhou a equipe durante a busca na residência. Mantida a voz de prisão, esse foi conduzido para exame de corpo de delito e apresentado à delegacia. Por fim, declarou que o réu já era conhecido no meio policial, inclusive como sendo o gerente do tráfico de drogas na região, conforme diversas denúncias, entretanto não se recordou se já o havia abordado anteriormente. Ressaltou que, na data dos fatos, embora outros indivíduos tenham sido revistados, apenas o réu foi conduzido à delegacia.

Em face da prova produzida, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade ao relato policial, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Demais disso, houve a apreensão de significativa quantidade de droga, bem como de petrechos vinculados ao embalo e distribuição, denotando sua destinação comercial e em volume capaz de atingir inúmeras pessoas.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Por outro lado, a versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante as narrativas seguras da testemunha policial ouvida em Juízo e da testemunha policial ouvida em inquérito, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado.

Em suma, a quantidade de droga apreendida, sendo que grande parte estava acondicionada em porções individuais, pronta para a comercialização, a apreensão de petrechos vinculados ao embalo e distribuição das drogas, o modo como se comportou ao avistar os policiais, procurando se evadir, a forma como ocorreu a prisão, a partir de denúncias e em local conhecido como ponto de venda de droga, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante como incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida a se impor.

Não houve insurgência da Defesa quanto à pena aplicada, que se mostra adequada e dentro dos ditames legais, fundamentada em consonância com o sistema trifásico, não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação de ofício.

Não obstante a primariedade do réu, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora